



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 7.893, DE 24 DE JUNHO DE 2025.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias no âmbito do Município de Teófilo Otoni/MG.*

O **Prefeito Municipal de Teófilo Otoni - MG**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todas as agências bancárias no âmbito do Município de Teófilo Otoni/MG, deverão contar com a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), ou de sistema que integre e supra essa função, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

**§ 1º** Entende-se como Intérprete de Libras o profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, que tem competência para realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência para traduzir e interpretar Libras e Língua Portuguesa.

**§ 2º** Entende-se como sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo ou Central de Libras que, à distância, faça a mediação do surdo com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), podendo estar instalado em um smartphone, um tablet ou um computador com acesso à internet.

**§ 3º** Para fins desta lei, considera-se deficiência auditiva a perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando em graus e níveis estabelecidos pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.896/2015.

**CITAÇÃO PARA FINS DE CIÊNCIA DO DISPOSITIVO MENCIONADO**

Art.2º da Lei Municipal nº 6.896/2015 - Para os fins desta lei, considera-se deficiência auditiva a perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis – surdez leve;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI  
GABINETE DO PREFEITO

- b) de 41 a 55 decibéis – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis – surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis – surdez profunda.

**Art. 2º** O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das respectivas agências bancárias.

**Art. 3º** O intérprete presencial ou o sistema atenderá a todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitarem de sua interpretação e utilizará a Língua Brasileira de Sinais em local de fácil acesso, com sinalização de indicação.

**Parágrafo único.** Fica facultado às agências bancárias habilitar e/ou treinar um de seus funcionários ou servidores para prestar o atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

**Art. 4º** As agências bancárias, as empresas prestadoras de serviços públicos e os órgãos que compõem a Administração Pública do Município de Teófilo Otoni terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas contidas nesta Lei, a partir da sua entrada em vigor.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará as agências bancárias infratoras às seguintes medidas:

I - Advertência, quando da primeira infração, com o fito de oportunizar a regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II - multa diária de 50 UFPTO, limitada a 90 (noventa) dias, no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Após 90 (noventa) dias de não atendimento aos preceitos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá dar início aos procedimentos administrativos tendentes à cassação do alvará, se for o caso.

**Art. 6º** Aplica-se a essa Lei, no que couberem, todas as disposições da Lei Municipal nº 6.896/2015, que institui a Política Municipal da Pessoa Surda e com Deficiência Auditiva no Município de Teófilo Otoni e dá outras providências.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo constar, obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI  
GABINETE DO PREFEITO

- I - os procedimentos administrativos para fiscalização;
- II - as formas e os prazos para apresentação de defesa e eventual interposição de recurso administrativo pela parte denunciada;
- III - os canais oficiais de denúncia de eventual infração, para conhecimento da população.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, desde já, todas as disposições em contrário.

**FÁBIO MARINHO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Autoria: Vereador Thalles Contão